

Registro: 2015.0000517463

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Mandado de Segurança nº 2103605-06.2015.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é impetrado MM. JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO FORO CENTRAL.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Concederam em parte a segurança, nos termos do v. acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) e LEME GARCIA.

São Paulo, 28 de julho de 2015.

OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO RELATOR Assinatura Eletrônica



16ª Câmara de Direito Criminal

MANDADO DE SEGURANÇA nº 2103605-06.2015.8.26.0000

IMPETRANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

IMPETRADO: MM. Juiz do Foro Central de Violência Doméstica e

Familiar contra a Mulher da Comarca de São Paulo

VOTO n° 22546

Mandado de segurança. Pedido de efeito suspensivo ativo a Decretação preventiva RESE. da prisão descumprimento anterior de medidas protetivas. Art. 313, III do CPP. Indeferimento judicial bem fundamentado. Indiciado não advertido formalmente sobre a proibição de veicular imagens íntimas da ofendida. Não constatação e direito líquido e certo à decretação. Pedido de busca e apreensão dos aparelhos eletrônicos do acusado. Ausência de fundamentos válidos para o indeferimento do pedido. Busca e apreensão. Ação cautelar que objetiva a garantia de integridade física e psicológica da vítima. Cabimento do procedimento cautelar requerido. Ofensa a direito líquido e certo. Segurança parcialmente concedida.

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por meio da Promotora de Justiça, Dra. Silvia Chakian de Toledo Santos, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do MM. Juiz de Direito da Vara Central de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de São Paulo, Dr. Luis Fernando Decoussau Machado.

Discorre, inicialmente, sobre a legitimidade ativa do *Parquet* e o cabimento do *mandamus* para conferir efeito suspensivo ativo ao Recurso em Sentido Estrito interposto.

No mérito, relata que em 14 de maio de 2015, a autoridade impetrada indeferiu o pedido de prisão preventiva e busca e apreensão no



domicílio do investigado Euclides Neto da Silva Leite, por decisão judicial ausente de fundamentos válidos. Contra o pronunciamento judicial foi interposto recurso em sentido estrito, ao qual se pretende conferir efeito suspensivo ativo por meio do mandado de segurança impetrado.

A liminar foi indeferida às fls. 86/87.

A autoridade impetrada prestou informações (fls. 92/100), tendo a douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestado pela concessão da segurança (fl. 102/106).

2. *Ab initio*, conheço do presente *mandamus* que se refere a medidas cautelares antecedentes ao processo penal.

Enuncia o art. 5°, inciso LXIX da Constituição Federal: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

Tal previsão comtempla, sem dúvida, procedimento célere, que abrevia o trâmite comum ordinário pela evidência do direito alegado. Há um direito certo e incontroverso que por qualquer ilegalidade foi violado por autoridade pública.

Antes, a revogada Lei nº 1.533/51 dispunha em seu art. 5º, que não era admitido o mandado de segurança " // - de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correção."

Por conseguinte, com amparo naquele diploma legal, no ano de 1963, foi aprovada a Súmula nº 267 do STF. *In verbis. " Não cabe mandado*



de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

Ocorre, no entanto, que referida norma foi sucedida pela Lei nº 12.016/09, que ampliou a hipótese de cabimento do *MS*, ao disciplinar em seu art. 5º, que não se conhece do *mandamus*. " // - de decisão judicial <u>da qual</u> caiba recurso com efeito suspensivo".

Assim inovou o legislador ao admitir a impetração de mandado de segurança quando a decisão judicial for passível de impugnação por recurso recebido apenas no efeito devolutivo.

Segundo Gilmar Mendes e Arnoldo Wald: "A legislação anterior se referia especificamente à correição, o que o texto atual (art. 5°, inci. II, da Lei nº 12.016/09) não faz; mas a interpretação deve continuar a ser a que prevalecia, se a reclamação for eficaz no caso. Se o recurso ou a correição admissível não tiver efeito suspensivo do ato judicial impugnado, é cabível a impetração para resguardo do direito lesado ou ameaçado de lesão pelo próprio Judiciário. Só assim há de se entender a ressalva do inc. II do art. 5° da reguladora do mandamus, pois o legislador não teve a intenção de deixar ao desamparo do remédio heroico as ofensas a direito líquido e certo perpetradas, paradoxalmente, pela Justiçã". (Mandado de Segurança e Ações Constitucionais, Hely Lopes Meireles e outros, 32ª edição, Malheiros Editores, São Paulo, 2009, p.40-41).

E esse parece ser o caso dos autos.

3. Consta que, em 26.06.2014, Ruth da Conceição Nascimento, que reside em São Paulo, compareceu ao Distrito Policial noticiando que seu ex-namorado, Euclides Neto da Silva Leite, que reside no Estado do Maranhão, inconformado com o término da relação, ameaçou publicar imagens íntimas dela na internet e matá-la, além de ter cancelado as



passagens aéreas de retorno da ofendida a São Paulo, causando-lhe sérios transtornos.

Assim instaurou-se o Inquérito Policial nº 0074041-94.2014.826.0050, para o qual está preventa a autoridade impetrada ao julgamento de futura ação penal.

O Ministério Público ingressou, em 02.07.2014, com medida cautelar de proteção à vítima, postulando: "a)proibição de aproximação; fixandose limite mínimo de distância da vítima; b) proibição de qualquer contato com a vítima; c) proibição de frequentar determinados lugares, quais sejam, residência e trabalho da vítima; d) proibição da veiculação de qualquer imagem e informação referente à vítima em qualquer meio eletrônico ou rede social sem sua autorização (fl. 26).

Em 03.07.2014, os pedidos foram parcialmente deferidos pela autoridade impetrada, que determinou: "a) que o requerido seja obrigado a ficar, no mínimo, a 300 (trezentos) metros de distância da requerente, sob pena de incorrer em crime de desobediência; b) que o requerido abstenha-se de manter contato com a requerente por qualquer meio de comunicação; c) que o requerido abstenha-se de frequentar o local de trabalho ou a residência da requerente" (fl. 30).

À época, a autoridade impetrada ponderou que o pedido de proibição de exibir imagens da vítima deveria ser formulado perante outro juízo, declinando de sua competência para julgar o pleito.

No entanto, o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher tem natureza híbrida, cível e penal, inexistindo qualquer óbice para o julgamento do pedido pela autoridade impetrada. De fato, posteriormente, revendo sua posição, o juízo deferiu tal pedido formulado pelo MP.



Assim ocorreu porque em 12.05.2015, o *Parquet* noticiou a exibição de fotos íntimas da vítima pelo acusado, por meio do aplicativo whatsapp, requerendo, então: a) a prisão preventiva do paciente, por ter desrespeitado a obrigação de não manter contato com a vítima; b)a proibição de veicular imagens da vítima e; c) a busca e apreensão domiciliar dos aparelhos eletrônicos que armazenam fotos e vídeos.

A autoridade impetrada, por sua vez, somente determinou, em complemento às medidas antes deferidas, que o requerido se abstivesse de veicular imagens e informações da paciente por qualquer meio de comunicação (fl. 67/69).

Acerca da prisão cautelar, não encontro ilegalidade, abuso de poder ou ofensa a direito líquido e certo.

Com efeito, reconheço a validade dos fundamentos empregados na decisão. *In verbis*:

"Na hipótese dos autos, malgrado concedidas as medidas protetivas de urgência a fís. 19/21, é certo que à época não foi determinada a proibição de veiculação de imagens da requerente, sem que houvesse, saliente-se, qualquer recurso ministerial contra esta decisão. E tanto é verdade que o Ministério Público postulou, nesta oportunidade, o agravamento das medidas protetivas de urgência com a proibição de o requerido veicular qualquer imagem da requerente sem a autorização dela, o que excepcionalmente defiro com fundamento no artigo 7°, V, da Lei nº 11.340/06 e diante do fundado risco de renovação das práticas delitivas". (fl. 68).

Com efeito, o pedido ministerial se funda no descumprimento de medidas protetivas, nos termos do art. 313, III do CPP, mas não restou comprovado o descumprimento das obrigações impostas. O



fato ensejador do pedido foi a exibição de fotos íntimas da requerente, mas não existia proibição legal, neste sentido, antes estabelecida.

No mais, com relação ao pedido de busca e apreensão, reconheço a ausência de fundamentos válidos para o indeferimento do pedido.

Segundo motivos expostos pela autoridade impetrada: " o processo cautelar destina-se à adoção de medida urgentes e necessárias para a garantia da integridade física e psicológica da vítima em situação de violência doméstica e familiar. E nesse sentido, esse processo cautelar não poderá, como se vê, transformar-se em verdadeiro procedimento investigatório, inclusive com realização de perícia no material apreendido, tal como ocorreria se fosse deferido o pedido nos moldes postos pelos Ministério Público" (fls. 68/69).

Observo, no entanto, que a busca e apreensão também é procedimento cautelar, embora não esteja elencado no art. 22, art. 23 e art. 24, todos da Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha). De acordo com ensinamentos de Eugênio Pacceli de Oliveira:

"Trata-se, por certo, de medida de natureza eminentemente cautelar, para acautelamento de material probatório, de coisa, de animais e até de pessoas, que não estejam ao alcance espontâneo, da Justiça. A medida, cautelar no que se refere à questão probatória e à segurança de pessoas, também é excepcional por implicar a quebra da inviolabilidade do acusado ou de terceiros, tanto no que se refere à inviolabilidade do domicílio quanto no que diz respeito à inviolabilidade pessoal. Por isso, somente quando fundadas razões, quanto à urgência e à necessidade da medida, estiverem presentes, é que se poderá conceder a busca e apreensão, tanto na fase de investigação como no curso da ação penal* (Curso de Processo Penal, 16ª Edição, 2012, p. 432).



No caso, o pedido de busca e apreensão pretende conferir maior eficácia à medida protetiva que proíbe o agressor de exibir fotos íntimas da vítima, sem o consentimento dela. Não é condição *sine qua non* para o cumprimento da medida, pois, como sabido, arquivos podem ser armazenados em nuvem e acessados por meio de vários equipamentos eletrônicos. De qualquer modo, plausível a tentativa de apreender do investigado, material que causa grande constrangimento e sofrimento psicológico e emocional vítima, conforme relatório psicológico de fls. 51/66.

Há pertinência no pedido e ele está diretamente relacionado e conexo com as demais medidas protetivas solicitadas pela ofendida. Ademais, já há inquérito policial instaurado, no curso do qual poderá ser elaborada a perícia mencionada pela autoridade impetrada.

Deste modo, reconheço, desde já, a ilegalidade da decisão, que por falta de fundamentos jurídicos válidos, ofende direito líquido e certo do impetrante a obter uma prestação judicial.

Por conseguinte, em caráter excepcional, tendo em vista que a medida ora deferida tem natureza probatória e não interfere na liberdade de locomoção do investigado, confiro efeito suspensivo ativo ao RESE interposto, somente para autorizar a busca e apreensão, nos termos em que requerida pelo Ministério Público.

4. Isto posto, pelo meu voto, concedo parcialmente a segurança para determinar a busca e apreensão domiciliar à residência de Euclides Neto da Silva Leite, a fim de apreender computadores e equipamentos eletrônicos ali existentes.

OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO



Relator